



**JUSTIFICATIVA DA DISPENSA, DO PREÇO E RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2025-SECULT - PROCESSO Nº.  
2025.02.11.01/SECULT**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA BANDA "THALES PLAY" EM COMEMORAÇÃO ÀS FESTIVIDADES DO CARNAVAL, A SER REALIZADO NO DIA 01 DE MARÇO DE 2025, COM DURAÇÃO DE 01 HORA E 30 MINUTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE.

O MUNICÍPIO DE MAURITI, pessoa jurídica de direito público interno, com sede a Avenida Senhor Martins, s/nº, bairro Bela Vista, na cidade de Mauriti, estado do Ceará, CEP: 63.210-000, inscrito no CNPJ sob o nº 07.655.269/0001-55, através da Secretaria de Cultura e Turismo, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas Sr. José Henrique Carneiro, necessita contratar os serviços mencionados no objeto acima.

**1. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE: BASE LEGAL: Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).**

Objetivo da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra.

Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções as regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, Lei nº 14.133/2021.

**Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I** - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II** - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III** - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV** - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V** - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI** - Razão da escolha do contratado;
- VII** - justificativa de preço;
- VIII** - Autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.





A situação em análise enquadra-se na hipótese prevista no Art. 74 II da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

No caso em questão se verifica a análise do inciso " art. 74 da Lei 14.133/2021. Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos preceitos estabelecidos no art. 74, II, da Lei 14,133/2021, o que justifica a contratação direta.

## 2. JUSTIFICATIVA DE ESCOLHA DE ARTISTA:

Esse processo tem por finalidade a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA BANDA "THALES PLAY" EM COMEMORAÇÃO ÀS FESTIVIDADES DO CARNAVAL, A SER REALIZADO NO DIA 01 DE MARÇO DE 2025, COM DURAÇÃO DE 01 HORA E 30 MINUTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE.

A escolha da empresa VD EDIÇÕES MUSICAIS E SHOWS LTDA, inscrita no CNPJ nº 60.372.309/0001-56, sediada na Rua Senador Pompeu, nº 834, sala 415, – Bairro Centro – Fortaleza Ceará, se justifica pela necessidade de contratar um serviço artístico específico que é exclusivamente representado pela referida empresa, tendo em vista que a mesma detém a exclusividade dos shows da banda THALES PLAY, conforme documentação constante do rol de documentos apresentados a que comprova tal condição e de acordo com a proposta da contratada e ato de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, Inciso II da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, e alterações posteriores.

Insta destacar que a consagração do artista a ser contratado é um pré-requisito à contratação tipificada neste cenário de inexigibilidade de licitação, não se tratando, portanto, de critério de seleção, nos termos consignados pelos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr:

“Importa sublinhar que a consagração não é critério para escolher o artista a ser contratado, porém pré-requisito. Todos os consagrados podem ser contratados, o que não leva a dizer que o mais consagrado é quem deve ser o contratado. O interesse público Tao depende exclusivamente da consagração; por oposto, deve dispensar atenção especial daquilo que não é tão consagrado, especialmente aos olhos do público, para lhes alargar a cultura e o próprio conhecimento artístico, refutando a linha homogênea imposta pela mídia.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4. ED., Belo Horizonte: Fórum, 2015).”





A Doutrina nos ensina que a situação de inviabilidade de competição é fundamentada na essencialidade das características do profissional que será contratado, logo, trata-se de sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em determinado caso ou circunstância.

Do mesmo modo, embora haja para o presente objeto, diferentes alternativas para o atendimento ao interesse público, sendo, portanto, alternativas genéricas, contudo, a natureza personalíssima da atuação do particular prospectada impede que se realize um julgamento objetivo mediante procedimento licitatório convencional.

Verifica-se que a Administração não poderia contratar outra empresa, considerando que a mencionada empresa detém a referida exclusividade, cumprindo assim o que determina a Lei nº 14.133/21

Assim, e por entender que se encontram cumpridos os requisitos previstos na legislação, em especial quanto a fundamentação da contratação por em INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, em conformidade com o art. 74, caput, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, passa-se a JUSTIFICAR a indicação em análise.

### **3. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ADEQUAÇÃO DO ART. 74, II, DA LEI 14.133/2021:**

A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, responsável pela supervisão das ações e serviços na área cultural, artística e de manutenção das festividades e tradições culturais, além de exercer outras atividades como a integração da cultura com as políticas públicas, vem expor os motivos que justificam a contratação da empresa VD EDIÇÕES MUSICAIS E SHOWS LTDA, inscrita no CNPJ nº 60.372.309/0001-56, aduzindo, para tanto as seguintes razões.

A escolha da banda THALES PLAY para realizar um show nas festividades do carnaval 2025 – Carnaval de Mauriti, fundamenta-se em diversas razões:

1. **Popularidade e Reconhecimento:** A atração é amplamente conhecida nacionalmente e possui um repertório que agrada a diferentes públicos, garantindo um grande engajamento e participação da comunidade no evento.
2. **Qualidade Musical:** THALES PLAY é reconhecido pela qualidade de suas apresentações, proporcionando um espetáculo musical de alta qualidade, que enriquece culturalmente o evento.
3. **Engajamento da Comunidade:** A presença de artistas de renome incentiva a participação da população, promovendo um senso de pertencimento e valorização da cultura regional.
4. **Atração de Turistas:** A escolha de uma banda popular como THALES PLAY atrai visitantes de outras localidades, dinamizando o turismo e impulsionando a economia local.
5. **Diversidade no Repertório:** Com um repertório variado, que inclui sucessos conhecidos e músicas populares, o artista é capaz de atender às expectativas de um público diverso, garantindo um espetáculo inclusivo e festivo.
6. **Promoção do Evento:** Artistas renomados ajudam a promover o evento, aumentando a visibilidade e o alcance das festividades Carnavalescas, fazendo com que mais pessoas se interessem em participar.
7. **Sustentabilidade Cultural:** Contratar artistas de renome contribui para a sustentabilidade cultural, apoiando e incentivando a carreira de músicos da região e promovendo a diversidade artística.





A escolha de THALES PLAY, portanto, assegura que as festividades do Carnaval 2025 serão um sucesso, proporcionando entretenimento de qualidade, valorizando a cultura local e fomentando o turismo em Mauriti-CE.

Assim, pela singularidade, notoriedade e contribuição cultural da banda THALES PLAY para o cenário musical, a presente justificativa respalda a decisão de inexigibilidade de licitação, garantindo não apenas um espetáculo de qualidade, mas também a promoção da diversidade e riqueza artística em eventos promovidos por esta Secretaria.

Portanto, vislumbra-se que o seu histórico profissional permite a Administração Pública enquadrá-lo no conceito de serviço singular, a partir do qual torna-se inviável a competição para sua seleção, consoante art. 74, caput, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, que autoriza a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação da banda THALE PLAY, através do seu empresário exclusivo a empresa, empresa VD EDIÇÕES MUSICAIS E SHOWS LTDA, inscrita no CNPJ nº 60.372.309/0001-56, sediada na Rua Senador Pompeu, nº 834, sala 415, – Bairro Centro – Fortaleza Ceará, CEP: 60743-710

#### **4. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:**

Assim, e por entender que se encontram cumpridos os requisitos e fundamentando a contratação em INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, em conformidade com o art. 74, caput, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, passa-se a JUSTIFICAR o valor do objeto do contrato.

Pela contratação da empresa VD EDIÇÕES MUSICAIS E SHOWS LTDA, inscrita no CNPJ nº 60.372.309/0001-56, sediada na Rua Senador Pompeu, nº 834, sala 415, – Bairro Centro – Fortaleza Ceará, para execução dos serviços artísticos, a Secretaria de Cultura e Turismo, pagará a proponente a importância total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Mesmo tratando-se o caso em tela de contratação por Inexigibilidade de Licitação, onde há inviabilidade de competição, a Administração Pública Municipal, exigiu da empresa que comprovasse que o valor cobrado pelo show do artista estivesse de acordo com o preço de mercado.

Para tanto, como justificativa de preço, a futura contratada encaminhou, juntamente à sua proposta e demais documentos necessários, várias Notas Fiscais de apresentações anteriores, conforme dados abaixo:

Nota Fiscal Nº 13, de 14/06/2024 da empresa VD EDIÇÕES MUSICAIS E SHOWS LTDA, inscrita no CNPJ nº 60.372.309/0001-56, como tomador dos serviços a empresa E. DE J. DA SILVA LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 22.086.632/0001-52, no valor total de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), referente a apresentação de Tales Play na cidade de Carutapera/Ma, realizado no dia 12 de fevereiro de 2024;

Nota Fiscal Nº 14, de 14/06/2024 da empresa VD EDIÇÕES MUSICAIS E SHOWS LTDA, inscrita no CNPJ nº 60.372.309/0001-56, como tomador dos serviços a empresa E. DE J. DA SILVA LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 22.086.632/0001-52, no valor total de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI  
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo



reais), referente a apresentação de Tales Play na cidade de Godofredo Viana /Ma, realizado no dia 11 de fevereiro de 2024;

Nota Fiscal Nº 15, de 14/06/2024 da empresa VD EDIÇÕES MUSICAIS E SHOWS LTDA, inscrita no CNPJ nº 60.372.309/0001-56, como tomador dos serviços a empresa E. DE J. DA SILVA LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 22.086.632/0001-52, no valor total de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), referente a apresentação de Tales Play na cidade de Alto Alegre do Maranhão/Ma, realizado no dia 13 de fevereiro de 2024;

Nestes termos, foi comprovado que o valor ofertado encontra-se equivalente ao que vem sendo praticado em outros municípios e entes públicos, e ainda, levando-se em conta a data do evento, os preços de serviços ou produtos é determinado pela “lei da oferta e procura” e também os aumentos decorrentes da atual situação econômica e financeira do país, nos exatos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Como assinalado no §2º, do artigo 94, da Lei nº 14.133/2021, segue as especificações referentes aos custos do cachê artístico, conforme descrito na Proposta de Preço:

ITEM	DESCRIPTIVO	UNIDADE	QTD	VALOR TOTAL
1	REALIZAÇÃO DE 01 (UM) SHOW BANDA THALES PLAY COM 01 HORA E 30 MINUTOS DE DURAÇÃO NO DIA 01 DE MARÇO DE 2025	SERVIÇO	1	R\$ 45.000,00
2	IMPOSTOS	SERVIÇO	1	R\$ 10.800,00
3	DESPESAS COM LOCAÇÃO DE BACKLINE	SERVIÇO	1	R\$ 3.000,00
4	DESPESAS SHOW PIROTÉCNICO	SERVIÇO	1	R\$ 8.000,00
5	TRANSLADO	SERVIÇO	1	R\$ 13.200,00
<b>TOTAL R\$</b>				<b>R\$ 80.000,00</b>

Destaca-se que no valor final da proposta estão inclusas as despesas com pessoal, transporte, alimentação, entre outros, sendo condizente com o praticado no mercado, conforme item acima discriminado.

Este posicionamento encontra-se embasada pela doutrina majoritária, conforme se extrai das lições de Jorge-Ulysses Jacoby Fernandes:

“E comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessas justificativas declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em





moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato. Um possível parâmetro é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado.”

Os juristas Marçal Justen Filho e Ronny Charles Lopes de Torres abordam o mencionado conceito a que deve ser observado quanto a prática do preço proposto pelo contratado:

"A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional." (JUSTEN FILHO, op. cit., p. 655).

Ademais, é imprescindível destacar que a municipalidade pretende contratar o artista, já consagrada pela crítica especializada e pela opinião pública, cuja participação no evento promovido pela Secretaria de Cultura e Turismo deste município, terá a capacidade de influenciar diversas pessoas, incrementando a economia local, gerando emprego e renda, e contribuindo para a divulgação e fortalecimento de Mauriti/CE. A presença da banda Thales Play nas festividades do CARNAVAL 2025, a ser realizada no dia 01 de Março de 2025, é de suma importância para o município, pois celebra um momento impar no município, atraindo turistas e moradores, e promovendo o enriquecimento cultural da comunidade.

Além disso, é relevante enfatizar que o preço proposto está alinhado com os padrões de mercado, garantindo a viabilidade econômica do evento e o máximo benefício para a população.

## **5. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL.**

Nos procedimentos administração para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no artigo 62 Lei nº 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - Jurídica;
- II - Técnica;
- III - Fiscal, Social e Trabalhista;
- IV – Econômico Financeira

Diante disso resta deixar ressignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico financeira e regularidade fiscal.

## **6. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS**

As despesas decorrentes dos serviços constantes do objeto supramencionado, correrão à conta da dotação orçamentária própria da Secretaria de Cultura e Turismo, do Município de Mauriti/CE, constante da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2024, na seguinte classificação programática:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI  
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo



<b>Dotação Orçamentária:</b>	<b>Elemento de Despesas:</b>	<b>Fonte</b>
0802 13 392 0021 2.040 – Incentivo às atividades culturais e artísticas do município.	3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica	1500000000 - Recursos não vinculados de impostos

**7. DO PRAZO DE VIGÊNCIA:**

O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da assinatura do termo contratual e vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, regulado nos termos da Lei nº 14.133/21.

**8. CONCLUSÃO:**

Diante das justificativas apresentadas, a razão de escolha do fornecedor e a justificativa do preço, fica evidenciado que a contratação da empres, para a realização do show artístico da banda **THALES PLAY** nas festividades do Carnaval 2025 em Mauriti/CE, está plenamente amparada pela legislação vigente e pelos princípios da eficiência e economicidade. A opção pela modalidade de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** se justifica pela exclusividade da empresa na realização do evento e pela consagração da banda, o que torna inviável a competição no setor. Ademais, o preço praticado está dentro dos parâmetros de mercado, sendo compatível com a prestação do serviço.

Por fim, encaminho o presente processo à Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer, a fim de garantir a conformidade legal e assegurar que todas as formalidades sejam devidamente cumpridas antes de prosseguir com a formalização da contratação.

Mauriti/CE, 11 de fevereiro de 2025.

*Maria Salete Gomes de Sousa*  
Maria Salete Gomes de Sousa

**ORDENADORA DE DESPESA DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO**



PREFEITURA **MAURITI** Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Mais trabalho. Futuro melhor!

Avenida Senhor Martins, Nº 55 - Bela Vista - CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará  
CNPJ: 07.655.269/0001-55

